



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.006347/2001-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.012 – 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

CSLL - ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96. INCONSTITUCIONALIDADE. A Emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida pelo STF. RE 587.008/SP, Ministro Dias Toffoli. 02/02/2011 - Plenário.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, recurso negado provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO

(Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente à época do julgamento).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no acórdão nº 1202-00.104, de 18/06/2009, às fl. 100/106, interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), às fl. 110/122, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, assim ementado, na parte que interessa ao presente julgamento:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL — PRAZO NONAGESIMAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 – Uma vez alterado o art. 72 do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL e, especialmente, ampliar o aspecto temporal da incidência, verificando-se a alteração material do aspecto quantitativo da mesma, na aplicação da nova alíquota é de se observar a determinação de observância do prazo nonagesimal, conforme o art. 195, § 6º da Constituição Federal, em face ao período abrangido pela alteração constitucional promovida pela citada emenda.

Recurso voluntário provido.

ementado: A recorrente apresentou como paradigma o Acórdão nº 105-13.111, assim

EX 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF). (destaques acrescidos pela recorrente)

A seguir, assevera a recorrente que os Conselhos de Contribuintes somente podem declarar a lei inconstitucional após decisão do STF. No caso, não há notícia de decisão do STF que tenha declarado a suposta inconstitucionalidade da Emenda nº 10/96. (negritei)

O Presidente da Câmara recorrida considerou caracterizado o dissenso jurisprudencial, dando seguimento ao RE mediante Despacho nº 1200-00.238/2010, de 18/10/2010 (fls. 113/114).

Não consta dos autos que o recorrido tenha apresentado contrarrazões.

É o relatório.

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, obtendo seguimento mediante Despacho nº 1200-00.238/2010, de 18/10/2010 (fls. 113/114), considerando caracterizado o dissídio jurisprudencial, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão posta à nossa apreciação diz respeito à aplicabilidade da majoração da alíquota da CSLL, promovida através da Emenda Constitucional nº 10/96, sem a observância do prazo nonagesimal para o início da sua vigência. Entende a recorrente que o acórdão combatido deve ser reformado, porquanto decidiu matéria constitucional privativa do Poder Judiciário, já que, ***No caso, não há notícia de decisão do STF que tenha declarado a suposta inconstitucionalidade da Emenda nº 10/96.***

A decisão recorrida, datada de **12/07/2010** (fls.110), considerou que, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicáveis às contribuições sociais, referida majoração da alíquota da CSLL devida pelas entidades financeiras, somente poderia ser aplicada a partir do mês de junho de 1996, e não a partir do dia 1º de janeiro de 1996, muito embora a EC nº 10/96 estabeleça expressamente que o dia 1º de janeiro de 1996 seria o prazo inicial da sua vigência.

Entretanto, em sessão plenária realizada no dia **02/02/2011**, portanto em data posterior à interposição do recurso fazendário em exame, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário 587.008/SP**, interposto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA

Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo.

2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado.

3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior.

4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.



Extrai-se do relatório da decisão Suprema que:

Quando da análise da repercussão geral, este Tribunal reconheceu a existência de relevância econômica, política, social e jurídica da causa, que transcende os interesses das partes.

Sendo assim, à vista dessa decisão do STF, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes